

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.763 - MT (2010/0155141-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : R W  
**ADVOGADO** : LAURA CRISTINA S MADUREIRO  
**AGRAVADO** : L F W  
**ADVOGADO** : MAURO BASTIAN FAGUNDES

**EMENTA**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 CPC. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por R W em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. e-STJ 344):

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS E PARTILHA DE BENS - REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO ATACADA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO LAR E GARANTIU A POSSE DE UM DOS VEÍCULOS À AGRAVADA - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE QUE NÃO TERÁ O DIREITO DE PROPRIEDADE AFETADO COM A FUTURA PARTILHA A SER REALIZADA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - AGRAVO IMPROVIDO.*

*- Considerando que nos autos originário que se formalizará a partilha dos bens e, não se vislumbrando perigo de dano no fato da Agravada permanecer na posse do imóvel e na de um dos veículos do casal, não merece reparos a decisão monocrática que assim determinou.*

Opostos aclaratórios, foram rejeitados pelo acórdão de fls. e-STJ 377/389.

No recurso especial obstado, alegou a parte agravante ofensa ao art. 535, II, do

# *Superior Tribunal de Justiça*

Código de Processo Civil, decorrente da ausência de análise, pela Corte estadual, dos documentos que indica.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. e-STJ 455/460 pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não permitiria a abertura da instância especial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a controvérsia submetida à Corte local fora escorreitamente solvida, não havendo, destarte, que se confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão desfavorável à pretensão manejada pela parte (AgRg no REsp 1.253.350/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2011).

Com efeito, opostos aclaratórios com o exclusivo intuito de rediscussão de causa já devidamente decidida, pretensão que não se harmoniza com a finalidade integrativa do recurso em tela, de rigor a sua rejeição, não se podendo falar em contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2011.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**